



**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2025, de autoria do Poder Legislativo Municipal - Mesa Diretora, que "AUTORIZA O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO A CELEBRAR CONVÊNIO COM O BANESTES S/A E CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

**I - RELATÓRIO**

A proposição foi protocolada no dia 11 de junho de 2025 e incluída na pauta da 20ª Sessão Ordinária, realizada em 16/06/2025, oportunidade em que o Plenário desta Casa de Leis entendeu pela admissibilidade do projeto, nos termos do parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros.

A Comissão de Justiça e Redação apresentou parecer pela aprovação e remeteu o projeto a esta Comissão.

Realizada Reunião, o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento designou a Vereadora Angela Maria Coutinho para a relatoria da matéria. Na mesma ocasião, a proposição foi incluída na ordem do dia e o relator apresentou seu parecer.

Este é o relatório.





**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**II - PARECER DO RELATOR**

O Projeto de Resolução é uma iniciativa de autoria do Poder Legislativo Municipal - Mesa Diretora que "AUTORIZA O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO A CELEBRAR CONVÊNIO COM O BANESTES S/A E CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O autor justificar a proposição com a mensagem que segue:

"O presente Projeto de Resolução tem por finalidade autorizar a Câmara Municipal de Fundão a firmar convênio com o Banco do Estado do Espírito Santo — BANESTES S/A e com a Caixa Econômica Federal, com o objetivo de possibilitar aos servidores públicos e agentes políticos da Casa Legislativa a contratação de empréstimos consignados, com desconto em folha de pagamento. A medida visa ampliar o acesso ao crédito de forma segura, com juros reduzidos e prazos acessíveis, contribuindo para a organização financeira dos beneficiários. A consignação em folha é uma modalidade de crédito amplamente adotado em diversas esferas do poder público, devido à sua segurança e baixo risco de inadimplência, o que permite melhores condições de financiamento. Com os convênios, os servidores terão acesso a linhas de crédito com condições mais vantajosas do que aquelas normalmente oferecidas no mercado, o que pode contribuir significativamente para o equilíbrio financeiro pessoal e familiar. Ademais, essa autorização fortalece a política de valorização dos servidores da Câmara Municipal, oferecendo-lhes mais uma ferramenta de apoio e segurança financeira. É importante destacar que a adesão ao empréstimo consignado será totalmente facultativa e caberá exclusivamente ao servidor interessado, respeitando se os limites legais de comprometimento da remuneração mensal. A celebração de convênios com instituições financeiras de reconhecida credibilidade e presença nacional e estadual, como a Caixa Econômica Federal e o BANESTES, garante a confiabilidade das operações, além da eficiência no processamento dos





### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

descontos em folha, por meio de sistemas integrados e suporte técnico qualificado. Diante do exposto, entendemos que a autorização ora proposta representa um avanço na política de gestão de pessoas da Câmara Municipal de Fundão, atendendo aos princípios da economicidade, legalidade e responsabilidade administrativa. Solicitamos, portanto, o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta proposição.

O Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o artigo 45 do Regimento Interno não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, senão vejamos:

"Art. 45. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;

II - a apresentação de contas do Município;

**III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos, e às que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;**

IV - os balancetes e balanços da Prefeitura;

V - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio e representação do Prefeito, subsídio dos Vereadores, quando for o caso, e a representação do Vice-prefeito.

§ 1º Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, e sempre antes das eleições, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do prefeito e a representação do vice-prefeito, e projeto de resolução fixando o subsídio dos Vereadores, quando for o caso.

§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matéria citadas nos incisos deste artigo, não podendo ser submetidas a discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 64, § 8º."

No que se refere as despesas, registro que a propositura se encontra de acordo com o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no que diz respeito em seu artigo 16, abaixo transcrito:

"Art. 16. - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:





## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º - A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º - Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias

§ 4º - As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição. "

Em análise meritória, verifico elementos suficientes para concordar com o autor da proposição. Por todo o exposto, este Relator é pela **Aprovação** do Projeto de Lei nº 03/2025, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER Nº 17/2025**

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 03/2025, de autoria do Poder Legislativo Municipal - Mesa Diretora, que "AUTORIZA O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO A CELEBRAR CONVÊNIO COM O BANESTES S/A E CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 27 de junho de 2025.

Paulo Roberto Cole

**PRESIDENTE**

Leolino de Oliveira Costa Neto

**SECRETÁRIO**

Angela Maria Coutinho

**MEMBRO E RELATORA**

